



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

Of. nº 1.773/2013

MOCOCA, 26 de setembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3.365	30.9.2013	CD Mário

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2013, contido no Autógrafo nº 096 de 2013 – que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial – e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em razão das emendas aditivas apostas pela Câmara de Vereadores, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar em questão deverá merecer o acatamento do veto oposto pela Emenda Substitutiva consubstanciada no inciso IX do artigo 1º, de autoria do Nobre Vereador Elias de Sisto, uma vez que contraria ao interesse público, tratando-se de voto político, senão vejamos:

O texto original do Projeto de Lei Complementar pretende que os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, possam ser objeto de parcelamentos, com benefícios escalonados em favor dos devedores, como se pode observar pelo texto do artigo 1º.

Os nove incisos do artigo 1º preveem a possibilidade de redução do valor dos juros moratórios e das multas incidentes sobre o valor original e inicial dos tributos não pagos, sendo que, quanto menor o número de parcelas, maior o percentual de descontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

A concessão de benefícios desta espécie, certamente, traz vantagens aos contribuintes que não conseguiram, por diversos motivos, pagar em dia seus tributos perante o Município e se encontram em situação de inadimplência com o erário. Na sua grande maioria, são pessoas que têm a vontade de efetuar os pagamentos e se regularizarem junto à Fazenda Municipal, ao Poder Judiciário e se tranquilizarem quanto à possibilidade de terem seus bens levados a leilão público pela Justiça. O parcelamento ora proposto propiciará a estes contribuintes a possibilidade de resolverem a questão.

No entanto, como já exposto na Mensagem Legislativa que acompanhou o Projeto de Lei Complementar, a concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes, evitando o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo. Esta a finalidade primordial do Projeto de Lei Complementar.

As razões para tanto são óbvias: alem das vantagens aos contribuintes que não conseguiram pagar em dia seus tributos, a Administração Pública necessita de receitas para manter os serviços públicos em ordem e atender aos ensejos da população, especialmente, aqueles essenciais, como a saúde, a educação e o desenvolvimento social. E como é de conhecimento público, a manutenção e o incremento destes serviços, bem como a criação de outros, tem como condição essencial a existência de recursos financeiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA**

Além dessa necessidade objetiva e indispensável, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 11 determina que a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o administrador público responsável deve adotar as medidas necessárias e legais para que os impostos sejam efetivamente arrecadados, sob pena de irresponsabilidade na condução da gestão municipal, com todas as consequências punitivas decorrentes de sua omissão.

Portanto, Senhores Vereadores, o parcelamento proposto pelo Projeto em questão, antes de ser benesse em favor dos contribuintes inadimplentes, é medida de responsabilidade fiscal, com fim arrecadatório, e sob esse ideal foi elaborado.

E não há nada desabonador nesta posição administrativa. Primeiro porque atende a uma exigência legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, como acima mencionado. Segundo, porque atende ao Princípio da Moralidade Administrativa, positivado no artigo 37 da Constituição Federal. E por fim, porque a arrecadação se reverterá em benefícios diretos para a população, já que o produto da arrecadação se consubstancia em ações e serviços sociais em prol da comunidade.

Ademais, os impostos de competência constitucional dos Municípios – mormente, o IPTU e o ISS – se caracterizam pela sua função fiscal, ou seja, meramente arrecadatória. Não pode, por isso, o Poder Público ignorar sua necessidade de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PREFEITA

E o texto original do Projeto de Lei Complementar estabeleceu nove possibilidades diversas para o parcelamento. Cada uma delas instituída sob critérios técnicos quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário. O número de parcelas e os percentuais de descontos apresentados não foram estabelecidos a esmo, mas sim baseados em estudos de suas viabilidades.

Nestes termos, o maior número de parcelas viáveis é de 48 (quarenta e oito), previstas no inciso IX, cujo texto original era o seguinte:

“IX - Sem redução alguma de juros moratórios e multas, para o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas”.

Este número de parcelas é aquele que a Administração Municipal considera viável e adequada para o atendimento de suas necessidades orçamentárias, sem comprometer os resultados e metas fiscais já estabelecidos anteriormente no orçamento vigente e nas previsões dos exercícios seguintes e futuros. Reitere-se: a quantidade de parcelas decorreu de estudos técnicos.

Tanto é verdade, que antes do envio do presente Projeto de Lei Complementar ao Poder Legislativo, foi necessária a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), as quais foram prontamente aprovadas pela Câmara Municipal. Estas alterações legislativas não foram despropositadas. Tinham como fundamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA**

possibilitar o parcelamento tributário ora pretendido, com os critérios e estudos previamente elaborados e que demonstravam a viabilidade técnica de um parcelamento limitado a 48 meses.

Ocorre que a Emenda Legislativa alterou o texto original do inciso IX, substituindo o número de parcelas para longos 120 meses! E nenhum critério ou estudo técnico foi apresentado pelo autor da emenda para justificar tal alteração, mas tão somente sua intenção puramente subjetiva e unilateral.

Evidente, Senhores Vereadores, que a ausência de critério técnico, por si só, já é motivo suficiente para que o presente Veto seja acatado pela Câmara Municipal, o que certamente ocorrerá.

Mas não é só isso. O parcelamento alongado apresentado privilegia a inadimplência em total desconformidade com as regras de gestão responsável estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, a emenda colide frontalmente com as normas legais preconizadas atualmente. A emenda está na contramão da modernidade fiscal, da necessidade arrecadatória, da moralidade administrativa, dos interesses dos contribuintes, da efetivação dos serviços públicos. É um retrocesso inadmissível e não merece ser mantida.

Observe-se que, a Administração Municipal em conformidade com a gestão responsável considera os contribuintes que não conseguiram pagar seus tributos em dia, assim como respeita aqueles que o pagaram em dia. O Projeto, ainda atende a necessidade administrativa de recursos em espaço de tempo viável, no máximo em 48 meses, para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA**

que as ações concretas sejam efetivadas, atendendo aqueles que precisam de serviços públicos na atualidade.

Portanto, a emenda substitutiva do inciso IX do artigo 1º é totalmente contrária aos interesses públicos, seja o primário quanto o secundário e merece ser vetada de imediato, sob pena de penalizar o próprio cidadão.

Importante ressaltar, por fim, que em nenhuma oportunidade anterior, o Poder Legislativo municipal alterou a quantidade de parcelas inicialmente previstas pela Administração Municipal.

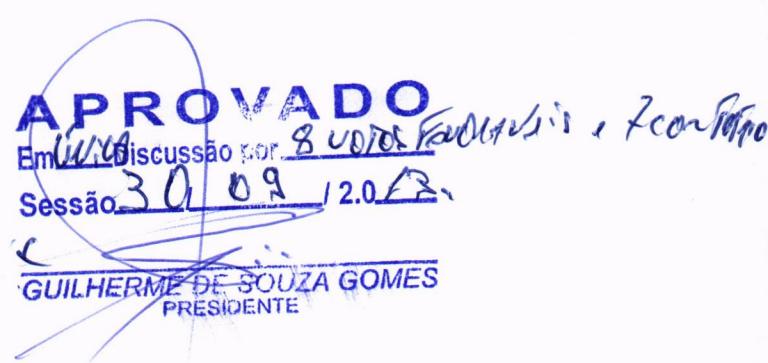
Por estas razões, entendemos que a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar em apreço é contrária ao interesse público, vez que causa prejuízos à arrecadação municipal, razão pela qual merece voto, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal**

**Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP**





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 007/2013

INTERESSADA: Prefeita Municipal de Mococa

ASSUNTO: Altera a redação do inciso IX e do Parágrafo 2º do artigo 1º do referido Projeto de Lei Complementar.

AUTOR DAS EMENDAS: Vereador Elias de Sisto

EMENDA Nº 01 - O inciso IX do artigo 1º do Projeto em epígrafe passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

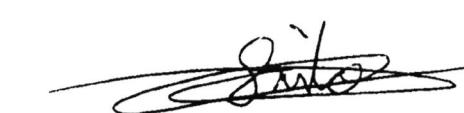
IX – Sem redução alguma de juros moratórios e multas, para pagamento integral do débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

EMENDA Nº 02 - O Parágrafo 2º do artigo 1º da Projeto em epígrafe passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

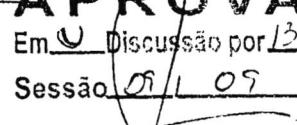
Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.


Elias de Sisto

APROVADO
Em 09 Discussão por 136.101/14
Sessão 09 / 09 / 2013

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br


GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO <u>30 / 09 / 13</u> GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL			EMENTA Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.096/2013. ("Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.) Emenda de autoria do Vereador Elias de Sisto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de setembro de 2013.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°1.348/2013.

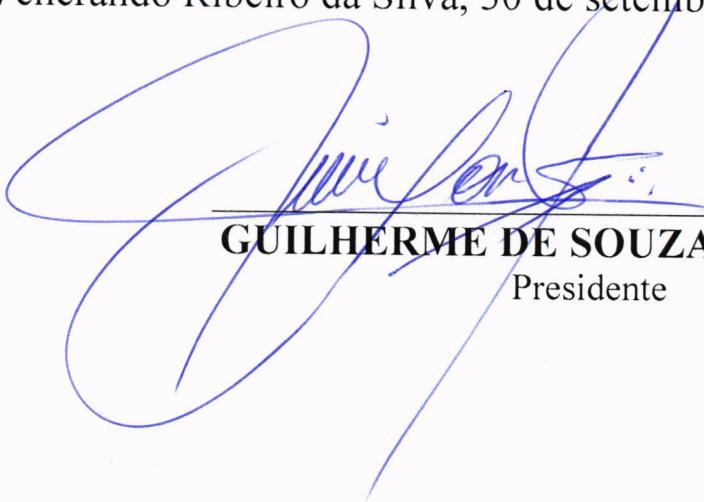
VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°007/2013, CONTIDO NO AUTÓGRAFO N°.096/2013. ("DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.) EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR ELIAS DE SISTO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)
Elias de Sisto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de setembro de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.096/2013.

INTERESSADO :- Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO : - Emenda de autoria do Vereador Elias de Sisto ao "Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.)

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 30 de setembro de 2013.

CONTÉM 10 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº.007/2013—Contido no Autógrafo nº.096/2013.
33^a. Sessão Ordinária - 30/09/2013.

8 favoráveis à aprovação do voto
7 contrários à aprovação do voto
_____ nulos
_____ brancos
15 ausente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC	
102996	01/10/13
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.965/2013-CM.

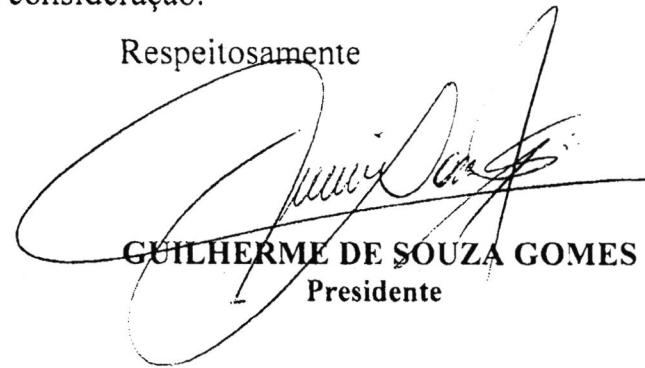
Mococa, 1º de outubro de 2013.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro último, ACATOU o Veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº007/2013, referente ao Autógrafo nº096/2013, encaminhado através do Ofício nº1.773/2013.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

**Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa**

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br